Sesc
Fecomércio
Senac

COMUNICADO DO JULGAMENTO DE RECURSO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023

Classificação final - FASE: VISITA TÉCNICA

A Comissão Especial de Credenciamento, no uso de suas atribuições, acolhendo a decisão da Direção Regional do SESC Bahia, através do parecer exarado pela Assessoria Jurídica, o qual se encontra anexo aos autos do processo, torna público que o Recurso interposto pela instituição: **Sociedade Recreativa e Beneficente Oito de Dezembro do Bairro de Paripe,** em contraposição a decisão proferida por este Colegiado.

Cumprida as formalidades e julgado o Recurso da Fase: Visita Técnica e dando seguimento regular ao processo do chamamento público para credenciamento informa decisão pela manutenção **DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO** da referida instituição ficando esta sob condições de cadastro reserva.

Salvador, 21 de Fevereiro de 2024.

Comissão de Credenciamento

Maria das Graças Santos Costa
Membro

Erica Oliveira Santos
Membro

Isabel Barros dos Santos
Membro

Dinaísa Alves Pinheiro
Membro

RECEBIDO
EM 21/02/24
Às 8:55

Sesc
Fecomércio
Senac

DE: Diretor Regional Sesc - BA
PARA: DAF / Comissão de Credenciamento

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Sociedade Recreativa Beneficente Oito de Dezembro do Bairro de Paripe para reavaliação de sua classificação no chamamento público para formação de cadastro de instituições sociais sem fins lucrativos, através do Credenciamento nº 02/2023.

Manifestação da Comissão de Credenciamento às fls. 2385/2386 pelo não aceite do recurso, mantendo a classificação original, qual seja 58º lugar.

Parecer da Assessoria Jurídica às fls. 2403/2404, opinando pelo conhecimento, negativa de provimento ao recurso e manutenção da decisão da Comissão.

Neste contexto, consubstanciado na manifestação da Comissão de Credenciamento e amparado no parecer da Assessora Jurídica, conheço o recurso interposto, nego provimento, mantendo-se a classificação original da instituição Sociedade Recreativa Beneficente Oito de Dezembro do Bairro de Paripe no certame em 58º lugar.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

Marconi Silva Sousa
Diretor Regional Sesc - BA

2408

RECEBIDO
EM 19 / 02 / 24 ÀS: 15:51h
SEC. DIREÇÃO REGIONAL

Sesc
Fecomércio
Senac

1

PARECER Nº 162/2024
Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024.

De: Assessoria Jurídica
Para: Direção Regional do Sesc/BA

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO.
SOCIEDADE RECREATIVA E BENEFICENTE OITO DE DEZEMBRO DO BAIRRO DE PARIPE.
CREDENCIAMENTO Nº 02/2023.
CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE INSTITUIÇÕES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, INTERESSADAS E APTAS A CELEBRAREM ACORDO DE COOPERAÇÃO, COM INTUITO DE RECEBER EM SUAS DEPENDÊNCIAS OS CURSOS DE DESENVOLVIMENTO EM COMUNIDADE – CDC, OFERTADOS PELO SESCA/BA POR MEIO DO CENTRO DE FORMAÇÃO ARTESANAL - CFA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela instituição **SOCIEDADE RECREATIVA E BENEFICENTE OITO DE DEZEMBRO DO BAIRRO DE PARIPE**, que solicita a reavaliação da sua classificação final do certame.

Em sua peça recursal (fls. 2384/2377), a instituição Recorrente expõe suas alegações, com o fito de obter a reavaliação da sua posição na classificação sobredita pela Comissão de Credenciamento, com base nos itens 1.4 e 11.8 do edital, destacando-se o seguinte trecho:

> a Sociedade Recreativa e Beneficente Oito de Dezembro do Bairro de Paripe realizou sua inscrição no dia 14.12.2023, às 15h e 40 min, o que gerou **envelope com número de entrega 50**, conforme anexo. No entanto. De acordo com a lista publicada em 25 de janeiro de 2024, ficou com classificação final 58, sendo habilitada. Porém, não estando entre as cinquenta primeiras instituições contempladas no chamamento. (Grifo original).

Ao final, requer a Recorrente a "*reavaliação quanto a sua classificação final no chamamento público 02/2023 conforme ata publicada em 25 de janeiro de 2024.*"

JURÍDICO SESC/BA

Ainda, consta no processo, a manifestação da Comissão de Credenciamento (fls. 2386-2385), que "*decide por não aceitar o Recurso interposto e manter a classificação*" da Recorrente no Credenciamento nº 02/2023, pelo motivos ali expostos.

Por fim, registra-se que, como não foi localizada a cópia do edital do Credenciamento em apreço neste processo, visando a celeridade processual, esta Assessoria anexará ao presente Parecer.

É o relatório.
Passa-se a opinar.

II – OPINATIVO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, convém registrar que a atuação desta Assessoria está adstrita ao exame dos requisitos jurídicos dos atos praticados, cabendo à área técnica/requisitante proceder com a análise das exigências previstas no edital que melhor atendem à finalidade pretendida ou, se for o caso, poderá a Entidade – se entender necessário – contratar profissional com *expertise* para tanto (art. 2º da Resolução Sesc/BA nº 167/2019.

Outrossim, cumpre mencionar a entrada em vigor, a partir de 02/01/2024, do novo Regulamento de Licitações e Contratos da Entidade, aprovado pela Resolução Sesc nº 1.570/2023.

Frisa-se, contudo, que por expressa disposição prevista em seu art. 66, o referido Regulamento não se aplicará às licitações cujos editais tenham sido publicados antes da sua vigência. Em assim sendo, calha registar que **a presente manifestação terá como base a Resolução Sesc nº 1.252/2012 e a Resolução nº 167/2019**.

2.2. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Ato contínuo, cumpre registrar que não há previsão no edital referente a interposição de recurso para a situação trazida pela Recorrente, destacando que o item 9, em especial o seu subitem 9.1, apenas prevê a possibilidade de interposição de recursos nos casos de "*interessado inabilitado ou aquele selecionado para avaliação técnica cujo credenciamento for indeferido*".

JURÍDICO SESC/BA

Todavia, em respeito a garantia constitucional do direito de petição, o mérito da irresignação apresentada pela Instituição em tela será enfrentado.

2.3. DA APRECIAÇÃO DO RECURSO

Como dito no item I do presente Parecer, a Recorrente entende, em síntese, que a Comissão de Credenciamento deve reavaliar a sua classificação final no chamamento público 02/2023, pois quando entregou o envelope com a sua documentação foi gerado o número de entrega 50, entretanto, a sua classificação final foi a 58, não ficando entre as "*cinquenta primeiras instituições contempladas no chamamento*". As referidas alegações da Recorrente foram feitas tendo como parâmetro os itens 1.4 e 11.8 do edital, abaixo transcritos:

> **1.4.** O critério de classificação das instituições com credenciamento deferido será conforme a ordem de entrega das documentações (em ordem crescente de data/horário da entrega).
>
> **11.8.** A convocação obedecerá à ordem de classificação de acordo com o resultado final, considerado a ordem de entrega da documentação, ou seja, o primeiro credenciado será convocado em primeiro lugar, e assim sucessivamente;

Pois bem. De fato, observa-se do documento acostado à fl. 2381, bem como das informações trazidas pela Comissão na sua manifestação (fls. 2386-2385), que a Recorrente recepcionou o número 50 referente a entrega de envelope. Todavia, consta também na referida manifestação os esclarecimentos para as alterações da ordem de classificação do certame. Vejamos:

> Representantes Legais ao entregarem a documentação em envelope lacrado consta em seu conteúdo mais de uma unidade da mesma Instituição, o que gera um reordenamento posterior da ordem classificatória das credenciadas.

Especificamente em relação a posição da Recorrente, a Comissão informou que:

> A ordem classificatória da referida Instituição na primeira Ata publicada dia 22/12/2023, foi a posição 68°, considerando as Instituições e suas filiais, situação esta que não foi questionada pela reclamante no período recursal desta fase. Dando continuidade ao processo, foi realizada a Visita Técnica, respeitando esse mesmo ordenamento que fora publicado. Após análise desta etapa, a Instituição foi classificada ocupando a posição 58°, ficando assim no cadastro reserva.

JURÍDICO SESC/BA

Corroborando para a informação supra, nota-se que foi colacionada aos autos (fls. 2369-2365) a Ata de Abertura e Julgamento datada de 18/12/2023, que comprova que a Recorrente ficou na posição 68º da classificação da primeira etapa das Instituições Habilitadas. Além disso, constata-se que a referida ata foi disponibilizada no site do Sesc/Ba, o que comprova, portanto, que foi devidamente publicizada, e que, apesar disso, com base na manifestação da Comissão, a Recorrente não apresentou nenhuma irresignação a esse respeito.

Na sequência, ainda conforme as informações prestadas pela Comissão, após a etapa da Visita Técnica, em conformidade com o item 8 do edital, a Recorrente "desceu" para a posição 58º, ou seja, uma posição mais favorável, o que se comprova do documento acostado às fls. 2376-2373, mantendo-se habilitada e no cadastro reserva, e apesar disso, apresentou a sua insatisfação.

Cumpre salientar que, de acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (RLC), o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, senão vejamos:

> *Art. 2º - O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.*
> *Parágrafo único – **O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade** com os princípios da licitação e **com o instrumento convocatório**, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo. (Grifou-se).*

Desta forma, fixadas as regras para o certame, **o Sesc/Ba vincula-se ao instrumento convocatório**, **assim como os licitantes**, uma vez que o Edital torna-se "lei" entre as partes.

Nesse diapasão, é a lição proferida pelo Prof. Hely Lopes Meirelles:

> *A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora*[1].

[1] MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 14° ed., 2007, pág. 39.

Nesse sentido, vale citar também a lição do Prof.º José dos Santos Carvalho Filho[2]:

> *A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*
>
> *O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

Dito isso, com supedâneo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como nos princípios da isonomia e imparcialidade, afigura-se como acertada a decisão da Comissão de Credenciamento, no tocante à improcedência do Recurso ora interposto e na manutenção da posição da Recorrente na classificação final do certame.

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, **OPINA-SE** por **CONHECER** e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela instituição **SOCIEDADE RECREATIVA E BENEFICENTE OITO DE DEZEMBRO DO BAIRRO DE PARIPE**, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Comissão de Credenciamento, **que decidiu** *por manter a classificação* final da Recorrente **presente certame.**

São as considerações atinentes ao exame realizado no presente processo, que se encaminha para análise e deliberação superior.

Cristiane Senra Lima
Assessora Especial da Presidência

Pâmela M. de C. Sampaio
Advogada Sesc/BA

[2] CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 246.

JURÍDICO SESC/BA